



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 16/08/2023  
**Presidente:** Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 268/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Ams	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), a saber: a) nome completo, data de nascimento, sexo e filiação; b) número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento; c) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); d) número do Cartão Nacional de Saúde (CNS); e) endereço do domicílio; f) telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver; g) nível de escolaridade; h) formação e experiência profissional, quando couber; i) número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber; j) tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas; k) situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento; e l) outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.</p> <p>A proposição objetiva ainda permitir às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao Cadastro-Inclusão, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o regulamento. É previsto o uso dos dados para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma de regulamento. Para atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o custeio da medida é remetido à margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe a aprovação com emenda que adequa a técnica legislativa. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
2	<p><b>PL 2226/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que as empresas que realizam, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. Determina, ainda, que tais empresas devem: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que exclui a palavra “parceiro” do inciso III do art. 51-A proposto. Considera que, ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar a ausência de vínculo empregatício, o projeto assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.</p> <p>Tramitação: CAE e terminativo na CTFC.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 1048/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Major Olimpio</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Damares Alves</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o § 5º do art. 197-E Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, a saber: a) obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; b) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil; e c) dever de custear mensalmente a criança ou o adolescente, até sua maioridade civil, com valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda que aprimora a redação e promove adequação das medidas propostas. Considerando que a proposição trata tanto do pretendente que desiste da guarda para fins de adoção quanto do pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sugere que, no inciso I, deixe de constar a expressão incompleta “pelo desistente”, semelhantemente ao que ocorre nos incisos II e III, mesmo porque a redação proposta ao § 5º do art. 197-E já esclarece que o destinatário das sanções é o pretendente que promoveu a desistência ou a devolução. Ademais, a relatora entende que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente 1/5 do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por descon siderar circunstâncias próprias de cada pretendente, que pode não dispor de recursos suficientes para fazer tal pagamento. Nesse sentido, sugere alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do valor.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 729/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prioridade na oferta de vagas de creche para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a criação do Portal Nacional de Boas Práticas na Educação; programas direcionados ao envolvimento ativo da família; o monitoramento contínuo e periódico do progresso dos alunos na aprendizagem; os componentes obrigatórios da educação infantil; e requisitos para o ingresso na atividade docente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Damares Alves</p>	<p>Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para: a) definir que a oferta e a expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche priorizarão famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e serão gerenciadas por meio de sistema centralizado de vagas mantido pelo poder público responsável; b) acrescentar, no art. 9º da LDB, que trata das obrigações da União: o inciso X, que cria o Portal Nacional de Boas Práticas na Educação, bem como o inciso XI, que trata do desenvolvimento e da implementação de estratégias para comunicação e mídia e de oferta de canais de atendimento para dúvidas relacionadas ao comportamento e ao desenvolvimento infantil; c) atribuir aos municípios a competência de desenvolver programas direcionados ao envolvimento ativo da família no apoio à aprendizagem e ao desenvolvimento de crianças na primeira infância; d) sugerir o monitoramento contínuo e periódico do rendimento escolar e do progresso na aprendizagem da leitura e da escrita em língua portuguesa dos estudantes da educação básica; e) adicionar componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil relacionados ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais e físicas, à atividades de pré-alfabetização e ao desenvolvimento do raciocínio numérico; e) retirar a faculdade do Ministério da Educação para estabelecer nota mínima como requisito para ingresso em cursos de formação de docentes, passando a estabelecer que tal nota será de 50% da pontuação possível a partir de 2030, e de 55% a partir de 2035; g) definir que o Ministério da Educação poderá estabelecer certificações em cursos sobre práticas educacionais baseadas em evidências científicas, as quais poderão contar como titulação em concursos para docentes; e h) propor o acompanhamento de docentes da educação básica e infantil, em estágio probatório, por docentes mentores.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com cinco emendas para: a) acrescentar, ao rol de abrangência dos programas atribuídos aos municípios, ações e programas voltados ao fortalecimento de vínculos familiares; b) adicionar as práticas de literacia familiar aos componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil; c) tratar o Portal Nacional de Boas Práticas na Educação como plataforma online; d) ao assegurar o monitoramento contínuo e periódico do desempenho dos estudantes, garantir que as intervenções sejam definidas pelos atores competentes, levando-se em consideração as especificidades de cada caso; e) alterar a redação do art. 4º da LDB, com vistas a garantir que as famílias em situação de vulnerabilidade social sejam priorizadas na oferta e expansão de vagas nos estabelecimentos públicos de educação infantil em todo o País, consideradas as especificidades locais.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE, CAS e terminativo na CE.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 1372/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Magno Malta</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>Revoga a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. Na justificação, o autor considera preocupante as denúncias apresentadas ao Senado Federal por mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as suspeitas de maus-tratos que os seus filhos teriam sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda das crianças para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na referida Lei. A relatora justifica que revogação da Lei da Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido, pois é defendida por diferentes correntes políticas que integram o Parlamento e também manifesta vontade da sociedade.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.</p>
6	<p><b>PL 5294/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>A matéria altera os arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para: a) incluir a prevenção contra tratamento discriminatório de raça e cor dentre os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo; e b) somar aos direitos básicos do consumidor a proteção contra tratamento discriminatório, em função de raça e de cor. O projeto também estabelece que fornecedores devem treinar seus funcionários, inclusive aqueles terceirizados, a respeito do combate a qualquer tipo de tratamento discriminatório contra os consumidores.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação, com vistas a atualizar o novo inciso que acrescenta ao art. 6º do CDC, em função de modificações que a norma sofreu depois que o projeto começou a tramitar.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p>
7	<p><b>PL 2356/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>A proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade, alterando, para tanto, a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), a Lei 7.116/1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre as regras para o Governo Digital. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação com duas emendas para alterar também o art. 4º da Lei 12.662/2012, dispositivo que trata das informações que constam na Declaração de Nascido Vivo (DNV), para: tornar obrigatório, na DNV, a garantia de direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados referentes aos nomes da mãe e do pai; e estabelecer que a DNV deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo 'sexo' como ignorado."</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>SUG 18/2019</b>  <b>Ementa:</b> Afastamento definitivo e absoluto de político condenado  <b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pelo arquivamento da sugestão.</p>	<p>Trata-se de Sugestão decorrente da Ideia Legislativa intitulada “Afastamento definitivo e absoluto de político condenado”, que consiste em proibir, de forma permanente, aos políticos condenados a penas superiores a um ano de reclusão, a candidatura a mandatos eletivos, bem como a prestação de serviços a mandatários eleitos, candidatos e partidos políticos.  O relator propõe o arquivamento da Sugestão, considerada inconstitucional. Aponta que penalidades em caráter perpétuo são explicitamente vedadas no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal. Registra que tal dispositivo é cláusula pétreia e não pode ser alterado por emenda constitucional.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
9	<p><b>PLP 150/2021</b>  <b>Ementa:</b> Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada.  <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Otto Alencar</p>	<p>Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que estados, Distrito Federal e municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre atividades desempenhadas no âmbito estadual para combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequar a técnica legislativa e a redação do projeto. Por entender que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual, sugere que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas. Por fim, acrescenta, no art. 3º, a autorização legal para que os recursos do Funpen sejam aplicados em programas de acompanhamento psicossocial, que têm potencial para diminuir as causas e mitigar os efeitos dos ciclos de violência no qual a população carcerária está inserida, e que afeta desproporcionalmente a população LGBTQIA+.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP.</p>

Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 1718/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto altera a Lei 14.216/2021 para prorrogar, até 31/3/2023, a suspensão dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista a perda de oportunidade e o fato de não subsistirem os seus fundamentos fáticos, diante do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19, declarado pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
11	<p><b>PL 1957/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 11.788/2008 para prever reserva de 40% das vagas oferecidas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, além da reserva já existente de 10% para pessoas com deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
12	<p><b>PL 2062/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, e nos Institutos Federais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Carlos Viana	Favorável ao projeto.	<p>O PL prevê a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que, em denúncia, tenham registrado queixa policial, nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia. Para tanto, o PL altera o art. 8º da MP 2.168-40/2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); o art. 3º da Lei 8.706/1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); o art. 1º da Lei 8.315/1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); o art. 3º do Decreto-Lei 8.621/1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); o art. 2º do Decreto-Lei 4.048/1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai); e o art. 6º-A à Lei nº 11.892/2008, que cria os Institutos Federais.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>



Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PL 1146/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Castro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto proíbe uso, comércio, fabricação e importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei dos Crimes Ambientais para tipificar as referidas condutas como crime ambiental. A proposição proíbe qualquer tipo de uso ou comércio de coleira que se valha de choques elétricos ou sonoros ou que tenha pontas voltadas para o corpo do animal, embora excetue o uso desses instrumentos por necessidades de captura ou controle, a serem satisfeitas pelo poder público ou por seus delegados, mediante autorização do órgão competente. As violações dessa proibição serão consideradas infrações administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sendo fixadas as multas correspondentes.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequar a redação e a técnica legislativa. Também deixa de restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos, o que entende contrariar o espírito da proposição.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
14	<p><b>PL 1217/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera os arts. 3º e 1.767 do Código Civil com a finalidade de restaurar a hipótese de incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência que não tenham o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, permitindo que sejam submetidas a curatela. Modifica o art. 756 do Código de Processo Civil e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Estatuto da Pessoa Idosa, com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência e idoso curatelados, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>



Data da reunião: 16/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PL 2291/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Margareth Buzetti</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto busca ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial. Para tanto, altera a ementa e o art. 1º da Lei 9.797/1999 para retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer. Assim, passa a permitir à mulher o acesso à cirurgia reparadora de mama no Sistema Único de Saúde (SUS), “independentemente da causa”, acrescentando que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. O projeto também altera o art. 10-A da Lei 9.656/1998 para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias”. Acrescenta nesse dispositivo ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica e haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher.</p> <p>A relatora é favorável à proposição. Contudo, registra a entrada em vigor, em 1º/7/2023, da Lei 14.538/2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa lei acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei 9.797/1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em análise. Já o § 6º proposto necessita ser adequado ao conteúdo da proposição, razão pela qual é apresentada uma emenda.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
16	<p><b>PRS 26/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao projeto.	<p>O PRS institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, com a finalidade de reunir parlamentares que tenham especial preocupação com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família, além de promover debate com participação de diversos segmentos da sociedade civil, e aprovar proposições legislativas sobre esses temas.</p> <p>Tramitação: CDH;</p> <p>Em reunião realizada em 02/08/2023, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito, nos termos do art. 132 do RISF.</p>
17	<p><b>PL 3697/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O projeto proíbe o trabalho infantil em praças e logradouros e, para tanto, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispondo, expressamente, que é considerado prejudicial à moralidade do menor de idade. Revoga dispositivo da CLT, a fim de retirar do ordenamento legal a previsão de que o Poder Público poderá autorizar o trabalho infantil em ruas e praças.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria
18	<b>REQ 63/2023 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública para debater "Desenvolvimento Sustentável e bem-estar social na Reforma Tributária" <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).